



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA – ME.

RECORRIDO: LUCAS R BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026.

OBJETO: “*Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado instalados nos prédios públicos municipais de Buerarema/BA.*”

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA – ME**, que alega o seguinte:

I.1. Das alegações da Recorrentes:

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada não comprovou capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade, volume e natureza contínua dos serviços licitados, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que os atestados apresentados são insuficientes para demonstrar experiência em contratos de mesma envergadura, não evidenciando execução de serviços com quantitativos, prazos e características equivalentes aos previstos no Termo de Referência, além de apresentarem inconsistências quanto aos períodos informados. Alega, ainda, que parte relevante da documentação técnica não guarda correspondência com o objeto licitado, por se referir a atividades distintas, como projetos de climatização, manutenção de câmara fria e serviços eletromecânicos diversos, o que inviabilizaria sua utilização para fins de comprovação de aptidão



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

técnica.

A recorrente também aponta fragilidade na utilização de Certidões de Acervo Técnico sem registro de atestado, destacando que tais documentos não seriam suficientes, por si só, para comprovar a capacidade operacional da empresa. Ademais, ressalta que, diante da vedação expressa à subcontratação prevista no Termo de Referência, a empresa vencedora não demonstrou possuir estrutura própria adequada para execução direta dos serviços, havendo risco de execução indireta do objeto.

Sustenta, ainda, que o edital e o Termo de Referência apresentariam falhas ao não estabelecer critérios objetivos e parâmetros mínimos para aferição da qualificação técnica das licitantes, o que teria permitido a aceitação de documentos insuficientes e comprometido o julgamento objetivo. Por fim, alega irregularidade na adoção do orçamento sigiloso sem a devida motivação, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, requer a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora, com sua consequente inabilitação, bem como o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

1.2. Das alegações da Recorridas:

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa LUCAS R BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE LTDA em face do recurso interposto por IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Preliminarmente, a recorrida sustenta a intempestividade do recurso, afirmando que sua interposição ocorreu após o prazo legal, o que enseja seu não conhecimento por preclusão temporal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, argumenta que o recurso é desprovido de fundamento técnico e probatório, baseado em alegações genéricas e tentativas de reinterpretação do edital após o resultado do



www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema



Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-BA / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.168/0001-09



certame.

Alega que a recorrente busca impor exigências não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como apresenta suposições sem comprovação, como no caso de suposto erro em atestado técnico e alegação de subcontratação.

Sustenta, ainda, que a comprovação da capacidade técnica exige compatibilidade com o objeto, e não identidade absoluta, sendo válidos os documentos apresentados.

Aponta também comportamento contraditório da recorrente, que não impugnou o edital oportunamente, além de destacar que sua proposta é mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada pela recorrida quanto à suposta intempestividade do recurso. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

No caso em análise, verifica-se que o prazo recursal se encerraria em 17/03/2026 às 23h59, razão pela qual a interposição do recurso dentro desta data deve ser considerada tempestiva, não havendo que se falar em preclusão temporal. Dessa forma, conhece-se do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II. DO MÉRITO

É cediço que Prefeitura Municipal de Buerarema está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade,



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes. Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Buerarema está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, ou seja, a Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos


www.buerarema.ba.gov.br
[@prefeituradebuerarema](https://www.instagram.com/prefeituradebuerarema)


Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público”

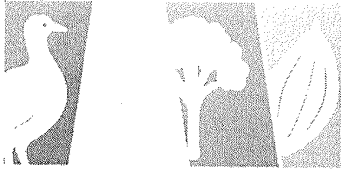
Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

1) DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DOS ATESTADOS APRESENTADOS:

No que se refere à alegação de insuficiência da capacidade técnico-operacional da empresa recorrida, verifica-se que tal argumento não merece prosperar, porquanto decorre de interpretação equivocada das exigências previstas no instrumento convocatório. Nos termos do item 8.27 do edital, a comprovação da qualificação técnica se dá mediante a apresentação de atestados ou certidões que evidenciem a aptidão para o fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Dessa forma, não se exige identidade absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado, mas sim a demonstração de compatibilidade, o que foi devidamente atendido pela empresa recorrida. Os atestados apresentados evidenciam a execução de serviços correlatos e tecnicamente compatíveis, sendo aptos a demonstrar a capacidade da licitante para a execução do objeto pretendido. Ademais, o próprio edital admite expressamente, o somatório de atestados para fins de comprovação, afastando qualquer interpretação restritiva quanto à necessidade de comprovação por meio de um único vínculo contratual ou de parâmetros não previstos.

Nesse contexto, a tentativa da recorrente de desqualificar os atestados com base em



critérios subjetivos ou exigências não estabelecidas no edital não encontra amparo jurídico, revelando-se incompatível com as regras do certame.

2) DA ALEGAÇÃO RELACIONADA ÀS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

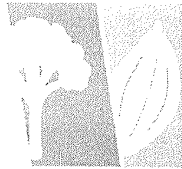
No tocante às críticas dirigidas às Certidões de Acervo Técnico (CAT), cumpre esclarecer, de forma objetiva, que o edital não estabeleceu a sua exigência como requisito obrigatório de habilitação. Conforme expressamente previsto no item 8.27, a comprovação da qualificação técnica poderia ser realizada por meio da apresentação de atestados ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, quando cabível, pelo conselho profissional competente, não havendo imposição específica quanto à apresentação de CAT.

Assim, eventual apresentação de CAT possui caráter meramente complementar, não sendo elemento indispensável para fins de habilitação. Desse modo, não procede a tentativa da recorrente de atribuir às CATs um papel determinante na análise da qualificação técnica, tampouco de desqualificar a empresa recorrida com base em supostas inconsistências nesses documentos, especialmente quando os atestados apresentados atendem plenamente às exigências editalícias.

3) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL E DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO

No que se refere às alegações de ausência de estrutura operacional e de eventual subcontratação indevida, verifica-se que tais argumentos não se sustentam, uma vez que não foram acompanhados de qualquer elemento probatório. A recorrente limita-se a levantar hipóteses e suposições, sem apresentar comprovação concreta de irregularidade.

Ressalte-se que o edital não exigiu comprovação prévia detalhada de estrutura física, tampouco impôs restrições quanto à localização da sede da empresa. Além disso, não há qualquer



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

elemento nos autos que indique incapacidade da recorrida para executar o objeto contratado ou que evidencie a ocorrência de subcontratação em desacordo com o instrumento convocatório. No âmbito do direito administrativo, não se admite a desconstituição de atos válidos com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a demonstração objetiva de irregularidade, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se, ainda, que parte significativa das alegações recursais decorre da tentativa de impor exigências não previstas no edital, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras do certame foram previamente estabelecidas e amplamente divulgadas, tendo a recorrente participado regularmente do procedimento sem apresentar qualquer impugnação prévia.

Dessa forma, não lhe é dado, após a divulgação do resultado, pretender rediscutir critérios ou criar exigências não previstas, operando-se, nesse ponto, a preclusão. Admitir tal conduta implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade.

Diante de todo o exposto, constata-se que a empresa recorrida apresentou documentação suficiente, válida e compatível com as exigências estabelecidas no edital, tendo demonstrado adequadamente sua aptidão técnica para a execução do objeto. As alegações da recorrente, por sua vez, não encontram respaldo nos elementos dos autos, por se basearem em interpretações restritivas e desacompanhadas de comprovação.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a reforma da decisão administrativa, devendo ser mantida, em sua integralidade, a habilitação da empresa recorrida.

II. DECISÃO


www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema


Avenida Góes Calmon, 591, Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA – ME**, no processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001-2026** e, nos méritos, **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo, por conseguinte, inalterados os termos e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Buerarema/BA, 26 de março de 2026.

À Consideração superior.


Marcella Costa de Souza Lins
PREGOEIRA


www.buerarema.ba.gov.br
@prefeituradebuerarema


Avenida Goés Calmon, 591 - Centro
Buerarema - BA - CEP: 4615-000
CNPJ: 15.721.188/0001-09



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, no qual a Recorrente insurge-se contra decisão proferida no curso do certame. Após a devida análise das razões recursais apresentadas, bem como das informações e fundamentos constantes nos autos, especialmente aqueles prestados pela Comissão de Contratação, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

A instrução processual demonstra que os atos praticados pela Administração observaram rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não se evidenciando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento ou justificar a reforma da decisão recorrida.

Ademais, os argumentos suscitados no recurso não trouxeram elementos novos ou suficientes para afastar os fundamentos já expostos na decisão anteriormente proferida, limitando-se, em grande medida, à reiteração de alegações já devidamente enfrentadas e superadas.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Comissão de Contratação e com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO, em última instância administrativa, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Buerarema, 27 de março de 2026.


Gerivaldo Souza Freitas
Prefeito de Buerarema - Bahia


www.buerarema.ba.gov.br
[@prefeituradebuerarema](https://www.instagram.com/prefeituradebuerarema)


Avenida Côes Calmon, 591 - Centro
Buerarema-Ba/ CEP:45815-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09